

Usuário: ADRIANO MALDANER
18/12/2018 15:19

Observações:

18/12/18
Adriano Maldaner

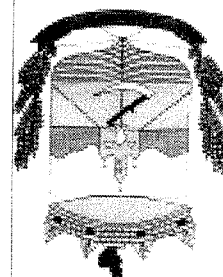
Descrição: PEDIDO DE RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018.

Assunto: RECURSO AO PROCESSO DE LICITACAO

Requerente: COESUL- CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA
Endereço: AVENIDA FERNANDO FERRARI
Ouvitoria (51)32013130
Comercial:
Ouvitoria
Residencial:
CPF / CNPJ: 87654547000199
CEP: 91120-970

Processo Administrativo nº 2018/2526

PM BOM
PRINCÍPIO
90873787000199
Av Guilherme
Winter, 65,
BOM PRINCÍPIO /
RS - 95765-000
(51)36348100



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE BOM PRINCÍPIO/RS

Edital nº 110/2018

Tomada de Preços nº 002/2018

COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.654.547/0001-99, com sede na Avenida Fernando Ferrari nº 5.999, bairro Sarandi, cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.200-041 vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seu procurador signatário, interpor **Recurso** da decisão que habilitou a licitante INVICTA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DOS FATOS

1.1 – A Prefeitura Municipal de Bom Princípio tornou público o Edital de licitação da Tomada de Preços nº 02/2018 para a contratação de empresa, sob regime de empreitada por preços unitários (mão de obra, materiais e equipamentos), com julgamento pelo menor preço global, compreendendo material, mão de obra e equipamentos, para a execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária da Rua Arsenio Maldaner no município de Bom Princípio/RS, em uma extensão total de 1.040m e área de 7.739,30m², tudo conforme disposição do Edital.

1.2 – De modo a atender as disposições legais atinentes à habilitação dos concorrentes, exigiu a realização de cadastro prévio a ser levado a efeito na sede da Prefeitura, com data limite de 4 de dezembro de 2018.

1.3 – As empresas cadastradas compareceram na sessão de abertura de documentação. A Comissão, de plano, informou que todas as empresas tiveram sua documentação analisada e restaram habilitadas. Contudo a recorrente insurgiu-se, pleiteando fosse possibilitada a análise da documentação técnico-jurídica de cada participante. Assim, a sessão foi suspensa para que fosse possibilitada eventual insurgência dos licitantes.

1.4 – Deste modo, verificando inconsistências na documentação da empresa Invicta, é proposto o presente recurso, o qual postula a inabilitação da mesma, conforme fundamentos a seguir delineados.

2. DO DIREITO

2.1 – Não obstante o entendimento prévio desta Comissão de Licitação de que a empresa Invicta reuniu as condições jurídicas, técnicas e financeiras para ser habilitada no certame, não é este o entendimento que deve prosperar.

2.2 – Inicialmente, é de ser destacada a infringência ao item 2.4-I do Edital, referente ao registro de licenciamento de jazida perante o DNPM. O único documento referente à jazida carreado pela licitante foi a Licença de Operação

expedida pela FEPAM. Tal documento, conforme seu capítulo II, item 1.2, inclusive vincula a validade da LO à apresentação do registro no DNPM.

2.3 - Assim, não apenas deixa de cumprir a exigência do Edital, mas apresenta LO inválida por estar desacompanhada de documento essencial inerente à sua higidez.

2.4 – Ainda, são encontrados vícios nos atestados técnicos da empresa. Primeiramente, cumpre destacar o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itati. Referido documento indica a ART nº 8617602. Por sua vez, a certidão de acervo técnico (CAT) correspondente apresenta a ART nº 8562415. A incongruência entre as informações inválida o documento e sua pertinência a comprovar a capacitação técnica, inclusive conforme Resolução nº 1.025 do CONFEA:

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1o A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)
§ 2o A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

2.5 – Por outro lado, quanto ao atestado oriundo da Prefeitura Municipal de Arroio do Sal, o objeto daquele contrato é incompatível com a presente licitação. O item 3 do atestado emitido por aquela municipalidade, pavimentação, refere à ciclovia. Como consequência, o item 4 (capeamento asfáltico) igualmente difere do objeto desta obra, porquanto não envolve obras de

COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.
HELENO AUGUSTO WOLOSZYŃ



Porto Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Pede Deferimento.

Termos em que,

expostos.

sendo declarada inabilitada a empresa Invicta consoante fundamentos acima
3.1 – Diante do exposto, REQUER o provimento do presente recurso,

3 – DO PEDIDO

inabilitação da licitante Invicta – Engenharia e Construções Ltda.
habilitação apresentados pela empresa, outra não pode ser a conclusão pela
2.7 – Assim, dada a inconsistência técnica dos documentos de

dada à diferença de complexidade técnica e de natureza do trabalho existentes.
demonstra a habilitação da empresa para execução da pavimentação de uma rua,
2.6 – Portanto, hialino que o atestado técnico de ciclovia não

conforme projetos encartados no Edital do presente Certame.
terrapiagem, drenagem, reforços de sub-leito e estruturação de pavimento,